



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1210 DE 30 DE JUNHO DE 1.998.

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG., PARA O EXERCÍCIO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Na elaboração da Orçamentária para o Exercício de 1.999, serão observadas as diretrizes desta lei e de todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 4.320/64.

Art.2º- As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculos nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da propostas orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.997, considerando a projeção da expansão do número contribuintes, bem como atualização de todos o cadastro técnico do Município.

Parágrafo 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

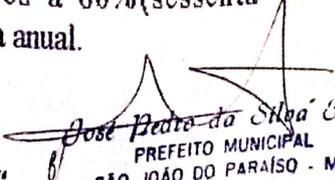
Art.3º- A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art.4º- O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual nunca inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Do produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art.5º- O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60%(sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Administração "Continuidade ao Progresso"


José Pedro da Silva Filho
PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art.6º- A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Art.7º- Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art.8º- Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art.9º- Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

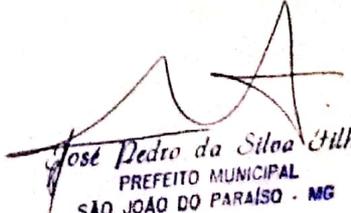
Parágrafo Único - O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em lei.

Art.10º- Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, que não visem lucros e nem remunerem seus diretores.

Art.11º- A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art.12º- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art.13º- As operações de créditos por antecipação da receita, somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.


José Pedro da Silva Filho
PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Administração "Continuidade ao Progresso"



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.14º- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

Art.15º- A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitem cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31.07.98.

Art.16º- O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.1998.

Art.17º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso,

30 DE JUNHO DE 1.998


PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Administração "Continuidade ao Progresso"



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 01

EXM^o. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Em atendimento a Emenda aprovada em 24/09/98 tenho a honra de comunicar a V. Ex^a. Que nos termos do § 1^o, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar a Emenda Aditiva, adivinda de proposição da Mesa da Câmara ao Projeto de Lei 1.210 de 30 de julho de 1.998, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias do Município de São João do Paraíso e dá outras providências.

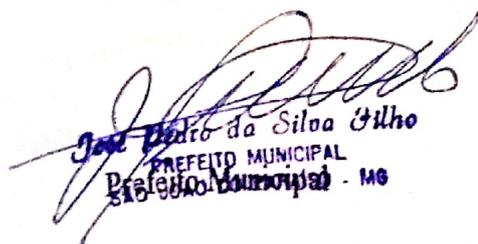
O dispositivo ora vetado é o § único do art. 8^o, pelo fato do mesmo contrariar o interesse público, ser manifestamente inconstitucional por extrapolar a competência do município, ferindo assim o que prescreve o art. 30, inciso VII, da constituição Federal. Vale ressaltar que o art. 30 da Constituição Federal em seu inciso VII, traz norma restritiva, limitando a competência municipal somente aos programas de educação pré-escolar e ensino fundamental. Portanto, a Emenda apresentada é inconstitucional.

Além da inconstitucionalidade arguida, a referida Emenda, fere o interesse público por trazer ônus financeiro ao município. É sabido que o município passa por sérias dificuldades financeiras que certamente seria agravada ainda mais com as medidas de contenções de despesas baixadas pelo Governo Federal, e por certo não tem condições de arcar com mais este acréscimo em seu orçamento.

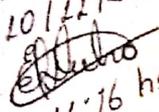
Salienta-se ainda que esta norma na atualidade abrangeria em torno de 50% da população estudantil do município e que aprovada tal norma, importará em total impossibilidade de seu cumprimento, além de comprometer as atividades essenciais do município.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a Emenda ora proposta, a qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores desta casa.

São João do Paraíso, 10 de novembro de 1.998.


José Pedro da Silva Filho
PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Administração "Continuidade ao Progresso"

Recebi:
Em 10/11/98

12:16 hs.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CGC 25.219.288/0001-10

CEP 39540-000

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 20 - SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, MG.

EMENDA ADITIVA,

Os Vereadores abaixo firmados, vem no prazo legal, de-
clinar junto ao Projeto de Lei nº 1210 de 30 de junho de 1.998, a
presente emenda aditiva ao artigo 8º na forma a seguir mencionada

Parágrafo único: Será ainda garantido aos estudantes
de nível universitário, em todo o território nacional, uma quan-
tia auxiliar mensalmente, correspondente a 30% (trinta por cento)
do valor da mensalidade paga pelo estudante, a título de "bolsa"
de estudo" alusiva à mensalidade fixada pela Faculdade ou entida-
de educacional para com o aluno (a);

Justificativa: a presente emenda visa aprimorar o ní-
vel educacional afeto aos munícipes de São João do Paraíso, MG, e
bem ainda, pelas dificuldades financeiras que afetam a todos in-
distintamente.

Para os fins de lei, propõe a presente emenda aditiva
para que seja votada e incorporada ao citado artigo para os fins de
direito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João do
Paraíso, MG, aos 10/09/1.998.

Vereadores:

[Signature]
Antonio Pereira Neto

[Signature]
Hirido C. de Almeida

[Signature]
Jader de Almeida

Recebi.
Em 29/09/98

[Signature]
Jhonatan de Almeida

C. D. N.
Dep. Aires Batista

PROVINCIA DE ALGARVE
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGARVE

Jeon Fereira da Silva
Romário Miranda de Sousa

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/09/98

PRESIDENTE DA CÂMARA